

Boletim de Jurisprudência - 2019

TRT2
SÃO PAULO

10



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 10/ 2019

Presidente: Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

**Vice-Presidente Administrativo: Desembargadora JUCIREMA MARIA GODINHO
GONÇALVES**

Vice-Presidente Judicial: Desembargador RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

Corregedora Regional: Desembargadora LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Organização e Supervisão:

**Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e
Documental**

**. Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação –
CNJD**

Projeto gráfico e diagramação:

. Seção de Divulgação de Informações Técnicas – SDIT

Foto:

. Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 – 16º andar – Barra Funda –

São Paulo – SP – CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

Boletim de Jurisprudência do TRT2

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Estivador. Como regra geral, a responsabilidade civil do empregador é subjetiva, contudo, uma vez demonstrado que o dano é potencialmente esperado, dadas as atividades desenvolvidas, não há como negar a responsabilidade objetiva do empregador. Trata-se da aplicação da teoria do risco, segundo a qual cabe ao responsável pelo desenvolvimento de determinada atividade reparar o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em seu benefício, independentemente de culpa. A CAT foi emitida pela Reclamada, tornando a ocorrência de acidente de trabalho incontroversa. O TST vem decidindo no sentido de que a regra prevista no art. 7º, XXVIII, CF, deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e a partir dessa compreensão, admite a adoção da teoria do risco (art. 927, parágrafo único, CC), sendo, portanto, aplicável a responsabilização objetiva do empregador no âmbito das relações de trabalho para as chamadas atividades de risco. De fato, considerando-se as funções desempenhadas no exercício da atividade de estivador, é inegável o risco ergonômico ao qual é exposto trabalhador. (TRT/SP – 00001674120125020446 – RO – Ac. 14ªT [20190092704](#) – Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto – DeJT 31/05/2019)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

Denúnciação à lide. Terceiros estranhos ao vínculo laboral. A denúnciação à lide é modalidade de intervenção de terceiros que não encontra guarida nas lides trabalhistas em que se discutem os direitos derivados do vínculo laboral, resultando na inviabilidade de enfrentamento do direito de regresso almejado pela ré em face das intervenientes, por não se situar na esfera de competência da Justiça do Trabalho. Sentença mantida.(...) (TRT/SP – 00000253120165020047 – RO – Ac. 2ªT [20190028542](#) – Rel. Rosa Maria Villa– DeJT 1/03/2019)

COMPETÊNCIA

Funcional

Preliminar de incompetência funcional das varas do trabalho. Ação civil pública em que se pretende a nulidade de norma coletiva. A análise da nulidade das cláusulas indicadas na exordial constitui questão incidental, eis que o objetivo primordial da presente ação civil pública é a condenação dos réus na obrigação de não-fazer consubstanciada na abstenção de incluir nas normas coletivas da categoria qualquer espécie de contribuição a ser paga por empregados que não sejam filiados ao sindicato ou pelas empresas nas quais os empregados da categoria trabalhem. Em consequência, o Juízo da Vara do Trabalho de origem detém competência funcional para a análise da presente ação civil pública. Preliminar rejeitada. (TRT/SP – 00001558920155020068 – RO – Ac. 3ªT [20190093379](#) – Rel. Libia da Graça Pires – DeJT 29/05/2019)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Direito do Trabalho. Diálogos áspers e inconsequentes observados entre superior hierárquico e subordinados, ferindo a razoabilidade e expondo o empregado a situação vexatória, devidamente analisado por perito judicial, registrado em cartão de memória, comprova à saciedade o dano moral. A r. sentença recorrida arrimou-se em gravações que foram examinadas por perito judicial, que transcreveu e analisou com os mecanismos da técnica, os diálogos havidos entre o autor e a coordenadora de manutenção e que revelaram a rispidez de tratamento e o desacerto administrativo a que foi submetido o reclamante. O recurso a que se nega provimento. (TRT/SP – 00004849320135020255 – RO – Ac. 17ªT [20190044157](#) – Rel. Carlos Roberto Husek – DeJT 20/03/2019)

Dispensa discriminatória. Lei nº 9.029/95. Cálculo renal. Considerando que a patologia mencionada não é doença grave que suscite estigma ou preconceito social, bem como o fato de que não foi comprovado que a dispensa foi discriminatória em virtude dessa doença, é improcedente o pedido de indenização no valor correspondente ao dobro da remuneração do período de afastamento ou reintegração e consequentes. (PJe TRT/SP [10001983020185020706](#) – 5ªT – RO – Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas – DeJT 30/04/2019)

DEPÓSITO RECURSAL

Pressuposto de recebimento

Depósito recursal. Seguro garantia. Artigo 899, § 11, CLT. Requisitos essenciais não observados. Recurso deserto. O depósito recursal realizado através de seguro previsto no § 11 do Artigo 899 da CLT deve observar requisitos de validade que assegurem o resultado prático do processo, cujo valor da apólice, nele estipulado, possa ser sacado a qualquer tempo pelo juízo da execução. Ao conter cláusulas que impunham limitação de validade, quando, em verdade, não deveria ter prazo de vigência, mas apenas a condição resolutiva de cumprimento do seu valor, o o referido perde sua eficácia, posto que impediria a sua utilização em caso de não renovação da apólice, tornando precária a garantia em função de sua expiração no decorrer do processo. Além disso, o prazo de pagamento da apólice além do prazo recursal ofende os termos da Súmula nº 245 do C. TST, à míngua de sua comprovação. Inviável, outrossim, a determinação para regularização do depósito, nesta fase processual, nos termos da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. Recurso da reclamada declarado deserto e, portanto, não conhecido. (TRT/SP – 00016438520135020024 – RO – Ac. 8ªT [20190097447](#) – Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira – DeJT 4/06/2019)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Agravo de petição. Sucessão trabalhista não configurada. Concessão de serviços públicos de transporte. O fato de desenvolver as mesmas atividades na mesma sede que a executada originária, por si só, não basta para a caracterização da sucessão trabalhista, no caso da concessão de serviços públicos de transporte. E, nestes autos, há confirmação de que o contrato de trabalho do exequente foi rescindido antes da vigência da concessão, hipótese essa visada na Orientação Jurisprudencial 225, II, da SDI-I do TST. Apelo do exequente improvido. (TRT/SP – 01837002920055020064 – AP – Ac. 3ªT [20190061329](#) – Rel. Kyong Mi Lee – DeJT 16/04/2019)

Agravo de petição. Sucessão trabalhista não configurada. Concessão de serviços públicos de transporte. O fato de exercer as mesmas atividades na mesma sede que a executada originária não é suficiente, por si só, para a caracterização da sucessão trabalhista, no caso da concessão de serviços públicos de transporte. E, na hipótese dos autos, há a confirmação de que o contrato de trabalho do exequente foi rescindido antes da vigência da concessão, na forma do inciso II da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-I do TST. Apelo do exequente improvido. (TRT/SP – 02171008920065020002 – AP – Ac. 3ªT [20190024369](#) – Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira – DeJT 28/02/2019)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

A responsabilidade dos sócios deve ser patrimonial (art. 829, § 2, do NCPC), não atingindo o seu direito de ir e vir, consagrado no artigo 5º, XV, da Constituição da República. (TRT/SP – 00010568120125020482 – AP – Ac. 9ªT [20190055051](#) – Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado – DeJT 03/04/2019)

Excesso

Bloqueio de documentos dos executados. Tentativa de satisfação do crédito trabalhista. Utilidade. Esgotados os meios de localização de ativos passíveis de execução, é válida qualquer medida diversa daquelas previstas no art. 149 do Prov. GP/CR n. 13/06, caso consista em providência útil. A restrição de direitos dos sócios executados – tal como o bloqueio de CNH e passaporte – entretanto, deve ser analisada com bastante cautela, sendo imprescindível verificar a utilidade da medida, sob pena de ofensa ao direito constitucional da livre locomoção. (TRT/SP – 00027832220115020026 – AP – Ac. 16ªT [20190062570](#) – Rel. Regina Aparecida Duarte – DeJT 10/04/2019)

Fiscal

Sociedade de economia mista. Execução por regime de precatório. Nos termos do art. 173, par. 1º, inciso II, da Constituição Federal, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP – 01848004920055020054 – AP – Ac. 17ªT [20190020118](#) – Rel. Flávio Villani Macêdo – DeJT 19/02/2019)

Fraude

Sucessão. Leilão judicial. Fraude: A parte beneficiada pelo leilão judicial de 20.07.2006 – VRG Linhas Aéreas integra o mesmo grupo econômico da empresa leiloadada – Varig S/A – Viação Aérea Riograndense, sendo a única a apresentar proposta para aquisição de suas unidades produtivas, o que já desvirtua a intenção do legislador de proteger o arrematante da sucessão nas obrigações do devedor, conforme previsto no parágrafo único do artigo 60, da Lei 11101/2005. Agravo de petição provido por este Colegiado Julgador." (TRT/SP – 02054003920085020005 – AP – Ac. 11ªT [20190040640](#) – Rel. Ricardo Verta Luduvise – DeJT 18/03/2019)

Informações da Receita Federal e outros

Expedição de ofícios. Serasa.. É compatível com a execução trabalhista os meios de coerção indireta pela inscrição de devedores no SERASA, mormente em se tratando de ação ajuizada em 1984, há mais de 35 anos. (TRT/SP – 00005998420175020252 – AP – Ac. 17ªT [20190064670](#) – Rel. Álvaro Alves Nôga – DeJT 16/04/2019)

Legitimação passiva. Em geral

Convênios Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp. Sócios que não foram integrados ao polo passivo da execução. Impossibilidade. Não há se falar em realização de pesquisas em nome de sócios que não foram integrados ao polo passivo da execução, devendo tal requerimento ser renovado junto ao MM. Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Pelo não provimento do agravo de petição interposto. (TRT/SP – 00000164620105020446 – AP – Ac. 3ªT [20190086208](#) – Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira – DeJT 22/05/2019)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Vigilante. Contato com agentes biológicos. Adicional de insalubridade devido. Inequívoco que o reclamante, como vigilante, quando da prestação de serviços à tomadora–segunda reclamada, mantinha contato permanente e habitual com pacientes diversos (portadores inclusive de moléstias infecto–contagiosas, ainda que essa não seja a especialidade do hospital em questão), encarregando–se inclusive do acompanhamento do traslado de corpos de pacientes mortos. Sujeitava–se assim a risco de contágio ou contaminação de variados tipos, ainda que não se tratasse de profissional da área de saúde, dedicado ao cuidado e tratamento de enfermos. A jurisprudência emanada do C. Tribunal Superior do Trabalho preconiza que, em casos tais, com apoio em laudo pericial conclusivo, o adicional de insalubridade é devido. Precedentes. Recurso ordinário da primeira reclamada a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP – 00017174220155020066 – RO – Ac. 6ªT [20190036502](#) – Rel. Jane Granzoto Torres da Silva – DeJT 20/03/2019)

JORNADA

Sobreaviso. Regime (de)

Adicional de sobreaviso. O regime de remuneração de horas de sobreaviso é aplicado ao empregado que, na expectativa de ser chamado durante seu descanso, fica impossibilitado de assumir qualquer compromisso, fato que compromete, inclusive, sua vida pessoal. Na hipótese dos autos, o próprio reclamante admitiu, em

depoimento pessoal, que o contato fora do expediente poderia ser feito com qualquer um dos analistas e que, não sendo possível o contato com um, era tentado com outro, situação em que era chamado a atenção. Por ausente prova robusta da obrigatoriedade de atender os chamados fora do expediente, tem-se por indevido o pagamento do adicional de sobreaviso perseguido. (TRT/SP – 00017307620155020022 – RO – Ac. 11ªT [20190059324](#) – Rel. Odette Silveira Moraes – DeJT 8/04/2019)

JUSTA CAUSA

Incontinência de conduta e mau procedimento

Justa causa. Comprovada. Fatos graves. Restituição de valores devida. Cuidadora de idosos. A farta documentação carreada pela defesa mostra-se suficiente para o convencimento do juízo de que a reclamante, aproveitando-se do estado de demência e senilidade apresentado pela reclamada, realizou incontáveis transações, sem que tenha demonstrado motivo plausível, praticando desvio de numerário patronal e cometendo ato de improbidade e mau procedimento. Apelo não provido. ” (PJe TRT/SP [1002046-42.2017.5.02.0074](#) – 18ª T – RO – Rel. Lilian Gonçalves – DeJT 8/08/2019)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

Prescrição intercorrente. Processo do trabalho. Tendo em vista a legislação vigente à época da interposição da ação, a prescrição intercorrente era inaplicável ao processo do trabalho, conforme entendimento jurisprudencial predominante no âmbito deste Regional (TJP nº 06), bem como da Corte Superior Trabalhista (Súmula nº 114). Referido entendimento estava alicerçado no princípio do impulso oficial que informava o processo trabalhista, inclusive nas fases processuais de liquidação e execução (redação do art. 878, da CLT, anterior à Lei nº 13.467/2017). (TRT/SP – 00001194720125020005 – AP – Ac. 14ªT [20190092810](#) – Rel. Manoel Antonio Ariano – DeJT 31/05/2019)

PROCESSO

Princípios

Conversão de rito processual. Extinção do processo. Viola os princípios do acesso à justiça, do devido processo legal, e da instrumentalidade, todos premissas indispensáveis para um pronunciamento jurisdicional justo, a decisão que extingue o processo sob rito sumaríssimo, frente à dificuldade de citação da Ré, sem a devida conversão do procedimento para ordinário. Recurso que se dá provimento. (PJe TRT/SP

[1000886-32.2018.5.02.0046](#) – 6ª T – ROPS – Rel. Valéria Pedroso de Moraes – DeJT 22/03/2019)

PROVA

Relação de emprego

Direito processual do trabalho. Vínculo de emprego. Confissões recíprocas. O ônus de provar o vínculo de emprego, de início, é do autor da demanda. Se a ré principal não comparece a audiência inaugural e as demais envolvidas negam o trabalho e o próprio autor se tem por confesso, não comparecendo á instrução, há de prevalecer o exame do conjunto probatório e a regra do ônus probatório que deve pesar sobre o autor da demanda. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP – 00012667720155020434 – RO – Ac. 17ªT [20190048594](#) – Rel. Carlos Roberto Husek – DeJT 27/03/2019)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br